

PROJETO DE LEI Nº 017/2019

DE 04 DE ABRIL DE 2019



“Institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC.”

Art. 1º - Fica instituído, em atendimento ao art. 167, IX, da Constituição Federal e nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Santa Rita do Sapucaí (FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Parágrafo Único: A inscrição do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural (FUMPAC), no Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas (CNPJ) deverá obedecer às normas referentes à Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º- Os recursos financeiros do Patrimônio, serão depositados em uma conta específica, em estabelecimento oficial, onde conste a denominação de Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural (FUMPAC), e administrado pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura Lazer e Turismo, sob fiscalização do Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural (COMPAC)

Art. 3º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, será deliberada pelo Conselho Municipal COMPAC em Defesa do Patrimônio Cultural, instituído pela Lei nº 3.444/2000.

Art. 4º - O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural (FUMPAC) funcionará junto à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura Lazer e Turismo, que será o seu órgão executor.

§ 1º. – O gestor do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural (FUMPAC) deverá ser o Secretário Municipal de Esporte Cultura lazer e Turismo ou Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Esporte Cultura lazer e Turismo.

Art. 5º - O FUMPAC destina-se:

- I- ao fomento das atividades relacionadas ao Patrimônio Cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.
- II- à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;
- III- à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no município;
- IV- ao treinamento de capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.
- V- à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art. 6º - Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:

- I- Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo município;
- II- Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;
- III- O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;
- IV- Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V- O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);
- VI- As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privados, nacionais ou estrangeiros.
- VII- Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VIII- Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira e administrados pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura Lazer e Turismo, sob fiscalização do Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural (COMPAC).

Parágrafo Único – O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC serão aplicados:

I- nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;

II- na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;

III- nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;

IV- no custeio parcial ou total de despesas de viagem dos membros do Conselho municipal e da equipe técnica do departamento do Patrimônio Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V- na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VI- em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

Parágrafo único – Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art.9º - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo único – As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 10 - O projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º. Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I. aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo benefício;
- II. retorno de interesse público;
- III. clareza e coerência nos objetivos;
- IV. criatividade;
- V. importância para o município;
- VI. universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII. enriquecimento de referências estéticas;
- VIII. valorização da memória histórica da cidade;
- IX. princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X. princípios da não-concentração por proponente;
- XI. capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º - A secretaria municipal de cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

Art. 11 - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC será o mesmo encaminhado à secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 12 – Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

I- Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II- Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;

III- Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.

IV- Observância das normas licitatórias.

Art. 13 - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único – Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art. 14 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Art. 15 - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 16 - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditória, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 17 - Esta Lei será regulamentada, no que for necessário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.254/2008.

Santa Rita do Sapucaí, 04 de abril de 2019.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


Janilton Prado
Sec. Mun. de Esporte,
Cultura, Lazer e Turismo


Talvani H. Oliveira
Procurador Adjunto
OAB/MG 91.162